



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.841, DE 2025 **(Do Sr. Fred Linhares)**

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para estabelecer condicionantes urbanísticas e de infraestrutura para empreendimentos habitacionais financiados com recursos públicos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO (MÉRITO) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal **FRED LINHARES**

PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Do Sr. **FRED LINHARES**)

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para estabelecer condicionantes urbanísticas e de infraestrutura para empreendimentos habitacionais financiados com recursos públicos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

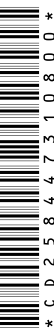
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.620, de 13 de julho 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A.

“Art. 29-A. A concessão de financiamento, subsídio ou qualquer modalidade de apoio financeiro federal a empreendimentos habitacionais no âmbito desta Lei fica condicionada à observância dos seguintes requisitos urbanísticos e de infraestrutura, a serem demonstrados no projeto apresentado pelo ente federativo ou agente promotor:

I – previsão de acesso adequado a equipamentos públicos de saúde e educação, podendo incluir a implantação de unidades básicas de saúde e creches, quando a demanda local, segundo estudo técnico, justificar a necessidade;

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 825 – [Tel:\(61\)3215-5825](tel:(61)3215-5825)
dep.fredlinhares@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal **FRED LINHARES**

2

II – reserva de áreas destinadas a espaços públicos de convivência e lazer, admitida a implantação de parques lineares, quando compatível com o plano diretor ou com o instrumento de planejamento urbano municipal vigente;

III – integração do empreendimento à rede de mobilidade urbana municipal, assegurada a existência de ligação a terminais de transporte público ou a linhas regulares existentes ou planejadas.

§1º Os requisitos previstos nos incisos I a III deverão observar as diretrizes, os parâmetros e as competências urbanísticas estabelecidas pela legislação municipal.

§2º A União poderá definir, em regulamento, critérios mínimos para os estudos técnicos referidos no inciso I, bem como tipologias, parâmetros urbanísticos e instrumentos de comprovação exigidos para aprovação do empreendimento.

§3º A comprovação do atendimento aos requisitos deste artigo será condição para celebração de contratos de repasse, financiamentos e demais instrumentos de apoio financeiro previstos nesta Lei.”

.....(NR)

Art. 2º Os empreendimentos cujos projetos tenham sido apresentados antes da entrada em vigor desta Lei poderão, a critério da União, ser enquadrados nos requisitos do art. 29-A, desde que haja concordância do ente federativo responsável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Apresentação: 13/11/2025 11:34:15.467 - Mesa

PL n.5841/2025



* C D 2 5 8 4 4 7 3 1 0 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal **FRED LINHARES**

3

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca atualizar a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que institui as diretrizes do Programa Minha Casa, Minha Vida, para evitar a construção de unidades habitacionais em periferias sem infraestrutura, desconectadas dos centros urbanos, tendente a produzir bolsões de vulnerabilidade.

Ao promover melhoria nas condições de vida das famílias que aderem ao programa, com a instituição da obrigatoriedade da construção de infraestrutura urbana adequada, com unidades básicas de saúde (UBS), creches, parques lineares e integração ao transporte coletivo, visamos proporcionar mais dignidade e cidadania a essas famílias.

Para tanto, propomos condicionantes para o financiamento habitacional às construtoras que aderem ao programa governamental, assim, os requisitos previstos como equipamentos públicos, área de lazer e integração ao transporte coletivo deverão ser demonstrados tecnicamente no projeto, em conformidade com o plano diretor e demais instrumentos de planejamento municipal.

O projeto de lei ora em análise fortalece o caráter urbanístico e social da política habitacional nacional, promovendo bairros mais inclusivos e sustentáveis, transformando o território em uma nova centralidade, não apenas servindo como uma cidade dormitório.

São numerosos os benefícios advindos da construção de unidades básica de saúde (UBS), creches, parques e acesso facilitado ao transporte coletivo nos empreendimentos habitacionais, não apenas para as famílias beneficiadas diretamente em termos de bem-estar e qualidade de vida, mas para a comunidade como um todo.





Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal **FRED LINHARES**

4

Ressaltamos que tal incorporação, por evidente, não será indiferente ao pacto federativo e às normas técnicas vigentes, de modo que as normas e diretrizes municipais deverão ser consideradas e respeitadas.

Temos, portanto, motivos mais que suficientes e valiosos para instituir medidas que incitem os poderes públicos, de todas as esferas, a incorporarem em suas construções o acesso às UBS, parques, creches e acesso facilitado ao transporte público.

Por todo o exposto, conclamo os nobres Pares à aprovação da matéria, em reforço ao nosso compromisso com o desenvolvimento sustentável e com a qualidade de vida da população brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2025.

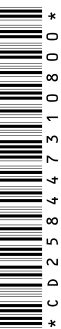
Deputado **FRED LINHARES**
Republicanos/DF

Apresentação: 13/11/2025 11:34:15.467 - Mesa

PL n.5841/2025



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 825 – [Tel:\(61\)3215-5825](tel:(61)3215-5825)
dep.fredlinhares@camara.leg.br



* C D 2 5 8 4 4 7 3 1 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.620, DE 13 DE
JULHO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-13;14620>

FIM DO DOCUMENTO